

A viabilidade da concessão de indulto em face da pandemia do COVID-19

O indulto surgiu no Brasil no período das capitanias hereditárias, no entanto passou a vigorar como instituto do ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição de 1824 e, atualmente, estabelecido no artigo 84, XII da nossa Carta Magna¹. É válido pontuar que o Código Penal vigente elenca o perdão da pena em três distintos institutos: anistia, graça e indulto e todos possuem a eficácia de extinguir a punibilidade do agente perante fatos criminosos.²

É importante ressaltar que o artigo 107 do mencionado dispositivo previu o indulto como causa de extinção da punibilidade, ou seja, extingue-se a pena, mas não o crime cometido.

O termo “indulto” deriva do latim *indultus*, proveniente de *indulgere*, que significa concessão, permissão e perdão. Trata-se de um instituto que se insere nas prerrogativas do Presidente da República e, via de regra, possui caráter coletivo, atingindo a todos os apenados que cumprirem os requisitos estipulados no decreto subscrito pelo líder da nação.³

O instituto pode ser declarado de ofício ou mediante provocação do juiz da execução penal que avalia se o caso em concreto se subsume e aos requisitos necessários para a concessão do benefício, em conformidade com o disposto no artigo 193 da Lei de Execução Penal (LEP)⁴.

Sendo assim, o indulto atinge, em regra, uma coletividade de apenados que se amoldam nas condições definidas pelo decreto presidencial. De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto na ADI 5874/ DF:

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

² NABOZNY, Gabriela Consolaro. **O Indulto no Direito Brasileiro e a Volatilidade dos Decretos (Im)prevista Constitucionalmente**. 2017. 91 f. Tese de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

³ Ibidem.

⁴ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Em regra, portanto, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; devendo ser por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal, genericamente, estabelecida pelo Legislativo e aplicada, concretamente, pelo judiciário.⁵

Portanto é pacífico o entendimento de que o exercício de indultar não fere a separação dos poderes, uma vez previsto como mecanismo de freios e contrapesos cuja finalidade é possibilitar um maior equilíbrio na Justiça Criminal. Todavia, o decreto presidencial deve respeitar as limitações expressas no artigo 5º, XLIII da Constituição (a lei que considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos).⁶

Tradicionalmente, desde 1988 os indultos são expedidos próximos ao fim do ano por isso são conhecidos como “indultos de Natal”, no entanto é válido pontuar que se diferenciam das saídas temporárias dos presos que geralmente ocorrem na mesma data.⁷

Para que seja concedida a benesse, via de regra, é necessário que o apenado tenha cumprido um lapso temporal da pena especificado no decreto e também se amolde no critério subjetivo que, na maioria das previsões, se associa ao bom comportamento carcerário do apenado no cumprimento da pena, observando os critérios definidos na LEP.⁸

Diante do incidente do indulto, dentro do processo de execução, o magistrado deve analisar apenas se o caso em exame preenche as exigências estipuladas pelo Presidente da República, sendo assim a sentença da concessão de indulto possui natureza meramente declaratória, observando que o direito já havia sido constituído pelo decreto, como preceituam os artigos 192 e 193 da LEP.⁹

⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.874/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data da Publicação: 24/08/2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LiminarMinistroBarrosoADI5874.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2020.

⁶ NABOZNY, Gabriela Consolaro. **O Indulto no Direito Brasileiro e a Volatilidade dos Decretos (Im)prevista Constitucionalmente**. 2017. 91 f. Tese de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem.

O indulto pode ser geral ou parcial. No segundo caso ocorrem apenas as diminuições das sanções impostas ao apenado, diferente do primeiro caso, no qual são extintas todas as penalidades. Contudo, não se admite falar em “extinção parcial” da pena por meio do indulto parcial, uma vez que o efeito do instrumento deve ser entendido como a transformação da pena privativa de liberdade em outra pena de menor quantidade ou distinta qualidade.¹⁰

No que tange a classificação do instituto, o indulto pode ser concebido como: comum (costuma representar a regra geral); etário (que leva em conta a faixa etária do indivíduo); por cumprimento interrupto da pena; assistencial (quando pessoas externas ao estabelecimento prisional dependem de pessoa presa para subsistência e assistência); humanitário (que se refere aos que sofrem de moléstia grave), dentre outras.¹¹

Em relação aos indultos de natureza humanitária, estes possuem fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, abrangendo os condenados que estejam em situações terminais, ou sofram de doença grave, e não representem ameaça à sociedade e a paz social. Por exemplo, o Decreto 9706/2019¹² concedeu indulto humanitário às pessoas nacionais ou estrangeiras condenadas por delitos previstos na legislação brasileira, que tivessem acometidas (até a data da publicação do decreto) de paraplegia, tetraplegia, doenças graves, síndrome de deficiência imunológica adquirida (HIV), quando em estágio terminal e comprovado por laudo médico oficial, entre outras hipóteses.

Ademais, o indulto humanitário também encontra supedâneo nos princípios que regem a própria execução penal, sobretudo a humanização da pena e a ressocialização do indivíduo, conforme dispõe o artigo 1º da LEP.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho os princípios são essenciais para a formação de uma Constituição. Segundo o Ministro da Suprema Corte, Gilmar Mendes, as normas constitucionais orgânicas buscam normatizar aspectos essenciais para a estrutura do

¹⁰ NABOZNY, Gabriela Consolaro. **O Indulto no Direito Brasileiro e a Volatilidade dos Decretos (Im)prevista Constitucionalmente**. 2017. 91 f. Tese de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

¹¹ Ibidem.

¹² BRASIL. Decreto n. 9.706, de 8 de fevereiro de 2019. **Concede indulto humanitário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9706.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Estado, enquanto nas normas dogmáticas o constituinte proclama os direitos fundamentais que devem nortear as ações do Estado. No mesmo prisma Norberto Bobbio analisa a democracia sob um viés formal, em que a preocupação central é a forma de governo, e um viés substancial que diz respeito ao conteúdo da forma de governo, identificando se o poder é exercido de maneira a preservar os valores acolhidos pela Carta Magna.¹³

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua princípio nos seguintes termos:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.¹⁴

Conclui-se que a função primordial dos princípios fundamentais é consolidar que o Estado brasileiro se construa a partir da pessoa humana e visando servi-la. Logo, a finalidade do Estado deve ser fornecer as pessoas condições mínimas que garantam a sua dignidade.¹⁵ Portanto, cabem aos princípios constitucionais orientar a ação do governante e preservar o Estado Democrático de Direito.¹⁶

No tocante em especial a proteção à dignidade da pessoa humana, nos ensinamentos de Sarlet:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.¹⁷

¹³ SANTOS, Cleiton M. I. **Dignidade da pessoa humana como norma fundamental para ordem jurídico-constitucional brasileira.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana-como-norma-fundamental-para-ordem-juridico-constitucional-brasileira/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 230 apud SANTOS, op. cit.

¹⁵ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana – princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003, p. 72 apud SANTOS, op. cit.

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 506 apud SANTOS, op. cit.

¹⁷ Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 59 apud SANTOS, op. cit.

Nesse sentido de respeito à vida e a integridade do ser humano que o direito penal preceituou os princípios de humanização da pena e a ressocialização do apenado. Segundo Nucci:

O direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se os condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como fossem seres humanos, mas animais ou coisas.¹⁸

É nesse sentido preconizando o preceito da humanização da pena e da razoabilidade, o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura no bojo do Habeas Corpus 216828/RS:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUPERLOTAÇÃO E PRECARIEDADE DAS CASAS DE ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo pena em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado na decisão judicial (aberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. 2. A superlotação e a precariedade do estabelecimento penal, é dizer, a ausência de condições necessárias ao cumprimento da pena em regime aberto, permite ao condenado a possibilidade de ser colocado em prisão domiciliar, até que solvida a pendência, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena e da individualização da pena. 3. Ordem concedida para que o paciente seja imediatamente colocado em regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga em casa de albergado com condições mínimas necessárias ao adequado cumprimento da pena em regime aberto, restabelecido o decisum de primeiro grau.¹⁹

Diante do exposto, passemos a analisar o tema central do presente artigo: a viabilidade da concessão de indulto em face da pandemia do COVID-19.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19. Em consequência, através da

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 734.

¹⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n. 216828/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 02/02/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.MIN.&processo=HC+216828&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública Nacional²⁰.

Diante da presente realidade e do Estado de Coisa Inconstitucional do sistema prisional, reconhecido no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF), a atual pandemia apresenta um risco muito elevado não apenas para a sociedade em geral, como, especialmente, aos detentos, fato este que demanda medidas humanitárias de extrema urgência.

Isso porque, conforme o Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADPF supramencionada:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, tortura, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência de controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Com o déficit prisional ultrapassando a casa de 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação que pode ser a origem de todos os males.²¹

Conforme a intervenção, em sede de *amicus curiae* nos autos mencionados, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Marcio Thomaz Bastos (IDDD) alegou que a letalidade do COVID-19 entre os detentos será altíssima, considerando que as instalações prisionais contam apenas com enfermarias para tratamento ambulatorial de pouca gravidade, não possuem atendimento médico suficiente, tampouco leitos hospitalares e unidades de terapia intensiva. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que as consequências do contágio serão devastadoras, considerando a eventual inviabilidade de garantir tratamento externo, como preconiza o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 7.210/1984²², perante a superlotação do Sistema Único de Saúde.

²⁰ BRASIL. Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020. **Declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt188-20-ms.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²² BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Apesar dos esforços do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, por sete votos a dois, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou o pleito do IDDD para que fossem libertados presos inseridos no grupo de risco do coronavírus, como medida para frear a contaminação nos presídios.²³

Alinhado a essa mesma preocupação, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu a Recomendação 62²⁴, de 17 de março de 2020, sugerindo aos tribunais e aos magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Dentre essas medidas estão: a reavaliação das prisões provisórias, reforçando a excepcionalidade máxima de novas ordens de prisão preventiva; a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo juiz da execução.

Além disso, em 28 de abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP emitiram uma nota técnica²⁵ referente à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para a pandemia de COVID-19. Nessa nota, relatam ínfima quantidade de testes realizados no sistema prisional (694 até 29 de abril, segundo os dados do Monitoramento do Depen) considerando o número da população carcerária brasileira em 2019, segundo o Relatório de Informações Penitenciárias (Infopen)²⁶, conclui-se que o número de testes realizados no sistema prisional corresponde a menos 0,1% dos custodiados.

²³ BRÍGIDO, Carolina. **STF nega pedido para liberar presos como medida de contenção do coronavírus.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-nega-pedido-para-libertar-presos-como-medida-de-contencao-do-coronavirus-24313310>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁴ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁵ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Nota técnica conjunta n. 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/Notatecnicaconjunta1.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁶ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Nacional. **Levantamento Nacional.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

O Comitê Nacional de Combate à Tortura (CNPCT), um dos órgãos do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (formado pelo CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional), cujo objetivo é contribuir para o enfrentamento a violações em instituições de privação de liberdade, manifestou-se publicamente a sua preocupação com a disseminação do coronavírus no sistema carcerário.

Diante de todo o exposto, do conceito e das possibilidades da concessão do instituto do indulto e do cenário da pandemia associada ao estado de coisa inconstitucional dos presídios conclui-se pela viabilidade e necessidade do Presidente da República, diante da inércia do poder judiciário e do legislativo, emitir um decreto de indulto especial em face da situação de pandemia do novo coronavírus.

Este pedido já foi formulado ao presidente Jair Bolsonaro, pelo Condege (Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais) em 18/03/2020, solicitando que o líder da nação edite, em caráter emergencial, um indulto especial concedendo liberdade a presos por conta da pandemia de coronavírus. De acordo com a Inicial, devem ser beneficiados os detentos que estejam nas seguintes condições: idosos; mulheres gestantes ou que tenham filhos menores de 18 (dezoito) anos ou com algum tipo de deficiências; diabéticos; hipertensos, presos com insuficiência renal crônica, com doenças respiratórias ou HIV.²⁷

Ocorre que, apesar de todos os esforços mencionados, as ações do Poder Executivo estão indo em contramão ao princípio da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da humanização da pena, exemplos notórios disso são: a Ministra Damares Alves tentando obstruir o trabalho do CNPC, inviabilizando a ocorrência de reuniões e mobilização de ações, durante a pandemia de COVID-19 no sistema carcerário; e o ex Ministro da Justiça, Sérgio Moro, que emitiu uma portaria prevendo a suspensão total de visitas em alguns presídios federais.

²⁷ COSTA, Flávio. **Coronavirus: Defensores públicos pedem que Bolsonaro dê indulto a presos**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/18/coronavirus-defensores-publicos-pedem-que-bolsonaro-de-indulto-a-presos.htm>>. Acesso em 20 mai. 2020.

Ainda, o ato do Estado brasileiro agir de maneira inerte no tocante a pandemia do coronavírus nos presídios se opõe às medidas que estão sendo adotadas por outros líderes mundiais em todo mundo. Vejamos as seguintes manchetes: “Turquia vai soltar 90 mil presos para evitar contágio pelo novo coronavírus” (Yahoo Notícias, em 15 de abril de 2020)²⁸; “Irã fecha santuários e liberta 85 mil presos” (G1 Mundo, em 17 de março de 2020)²⁹; “Califórnia libertará 3,5 mil presos não-violentos por coronavírus” (Estadão, em 01 de abril de 2020)³⁰; “Afeganistão vai soltar 10 mil presos para evitar propagação de coronavírus” (Agencia EFE, em 26 de março de 2020)³¹.

Conclui-se que enquanto se multiplicam ações mundiais, semelhantes ao instituto do indulto humanitário, por parte dos líderes de todas as nações o governo brasileiro faz ofensiva contra soltura de presos e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) sugere que se coloque presos com sintomas de COVID-19 em contêineres.

Por fim, encerro afirmando que todas estas ações e omissões do Poder Executivo só nos demonstram o amplo desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano, aos direitos fundamentais, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, à Constituição Federal da República e ao Estado Democrático de Direito.

²⁸ YAHOO NOTÍCIAS. **Turquia vai soltar 90 mil presos para evitar contágio pelo novo coronavírus.** Disponível em: <<https://br.noticias.yahoo.com/turquia-vai-soltar-90-mil-presos-evitar-contagio-coronavirus-131830563.html>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁹ G1 MUNDO. **Irã fecha santuários e liberta 85 mil presos; alto funcionário do país morre vítima de coronavírus.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/17/ira-fecha-santuarios-alto-funcionario-do-pais-morre-vitima-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

³⁰ ESTADÃO INTERNACIONAL. **Califórnia libertará 3,5 mil presos não-violentos por coronavírus.** Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral/california-libertara-3-5-mil-presos-nao-violentos-por-coronavirus,70003255838>>. Acesso em 20 mai. 2020.

³¹ AGÊNCIA EFE. **Afeganistão vai soltar 10 mil presos para evitar propagação de coronavirus.** Disponível em: <<https://www.efe.com/efe/brasil/mundo/afeganist-o-vai-soltar-10-mil-presos-para-evitar-propaga-de-coronavirus/50000243-4206779>>. Acesso em 20 mai. 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA EFE. **Afeganistão vai soltar 10 mil presos para evitar propagação de coronavírus.** Disponível em: <<https://www.efe.com/efe/brasil/mundo/afeganist-o-vai-soltar-10-mil-presos-para-evitar-propaga-de-coronavirus/50000243-4206779>>. Acesso em 20 mai. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Nota técnica conjunta n. 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/Notatecnicaconjunta1.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Decreto n. 9.706, de 8 de fevereiro de 2019. **Concede indulto humanitário e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9706.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Nacional. **Levantamento Nacional.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020. **Declara emergência em saúde pública de importância nacional (EPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt188-20-ms.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus n. 216828/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 02/02/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.MIN.&processo=HC+216828&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.874/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data da Publicação: 24/08/2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LiminarMinistroBarrosoADI5874.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2020.

BRÍGIDO, Carolina. **STF nega pedido para liberar presos como medida de contenção do coronavírus**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-nega-pedido-para-libertar-presos-como-medida-de-contencao-do-coronavirus-24313310>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

COSTA, Flávio. **Coronavirus: Defensores públicos pedem que Bolsonaro dê indulto a presos**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/18/coronavirus-defensores-publicos-pedem-que-bolsonaro-de-indulto-a-presos.htm>>. Acesso em 20 mai. 2020.

ESTADÃO INTERNACIONAL. **Califórnia libertará 3,5 mil presos não-violentos por coronavírus**. Disponível em: <<https://internacional.estado.com.br/noticias/geral/california-libertara-3-5-mil-presos-nao-violentos-por-coronavirus,70003255838>>. Acesso em 20 mai. 2020.

G1 MUNDO. **Irã fecha santuários e liberta 85 mil presos; alto funcionário do país morre vítima de coronavírus**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/17/ira-fecha-santuarios-alto-funcionario-do-pais-morre-vitima-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

NABOZNY, Gabriela Consolaro. **O Indulto no Direito Brasileiro e a Volatilidade dos Decretos (Im)prevista Constitucionalmente**. 2017. 91 f. Tese de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Cleiton M. I. **Dignidade da pessoa humana como norma fundamental para ordem jurídico-constitucional brasileira**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana-como-norma-fundamental-para-ordem-juridico-constitucional-brasileira/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

YAHOO NOTÍCIAS. **Turquia vai soltar 90 mil presos para evitar contágio pelo novo coronavírus**. Disponível em: <<https://br.noticias.yahoo.com/turquia-vai-soltar-90-mil-presos-evitar-contagio-coronavirus-131830563.html>>. Acesso em: 20 mai. 2020.